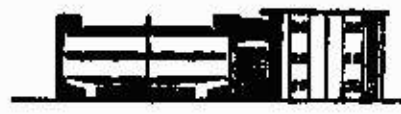


*VIVAR*  
*AMULADO*  
*através do*  
*OF. N.º 0133/98-AL.*

F. 010000

PROTOCOLO Nº 0526  
 DATA 05 / 11 / 97  
 HORA DE ENTRADA 10:50 hs.  
 ESPECIE P. LEI Nº 0049/97-AL.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ

*Roselina*  
 PRESIDENTE

Assembleia Legislativa do Est. do AP  
 encaminhado p/ *Ofício*  
 N.º 0133/98-AL.  
 em 22 / 05 / 98  
*norma*

1997

DEPUTADO FRAN JÚNIOR

Parte Interessada: \_\_\_\_\_

Documento Originário: PROJETO DE LEI

N.º 0049/97-AL.

Protocolado sob o N.º 0526

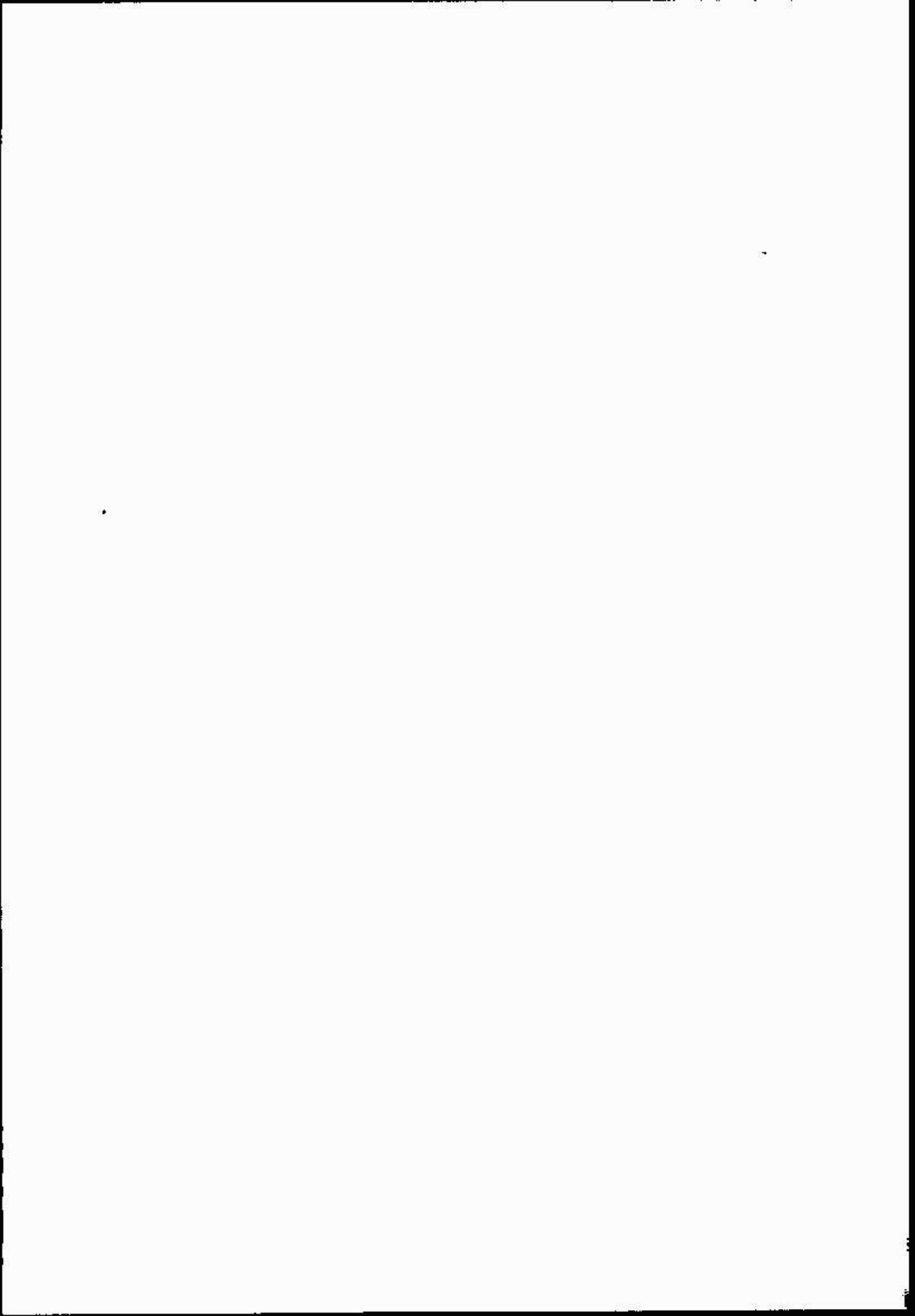
em 05 / 11 / 97

ASSUNTO

DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE NO USO DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL PELOS DEFICIENTES COMPROVADAMENTE CARENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*Leide no Expediente da 95ª Sessão Ordinária em 06/11/97*

DISTRIBUIÇÃO			
ANDAMENTO	DATA	ANDAMENTO	DATA
1.a		11.a	
2.a		12.a	
3.a		13.a	
4.a		14.a	
5.a		15.a	
6.a		16.a	
7.a		17.a	
8.a		18.a	
9.a		19.a	





**ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI Nº 0049/97-AL**

Dispõe sobre a gratuidade no uso do transporte coletivo intermunicipal pelos deficientes comprovadamente carentes e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,**

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Amapá decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica assegurada aos deficientes físicos, mentais ou sensoriais, comprovadamente carentes, a gratuidade nas linhas comuns do transporte Intermunicipal de passageiros até o limite de 6 (seis) passagens por coletivo.

**Parágrafo único** - Observado o limite no caput, é assegurada também gratuidade ao acompanhante do deficiente incapaz de se deslocar sem assistência de terceiro.

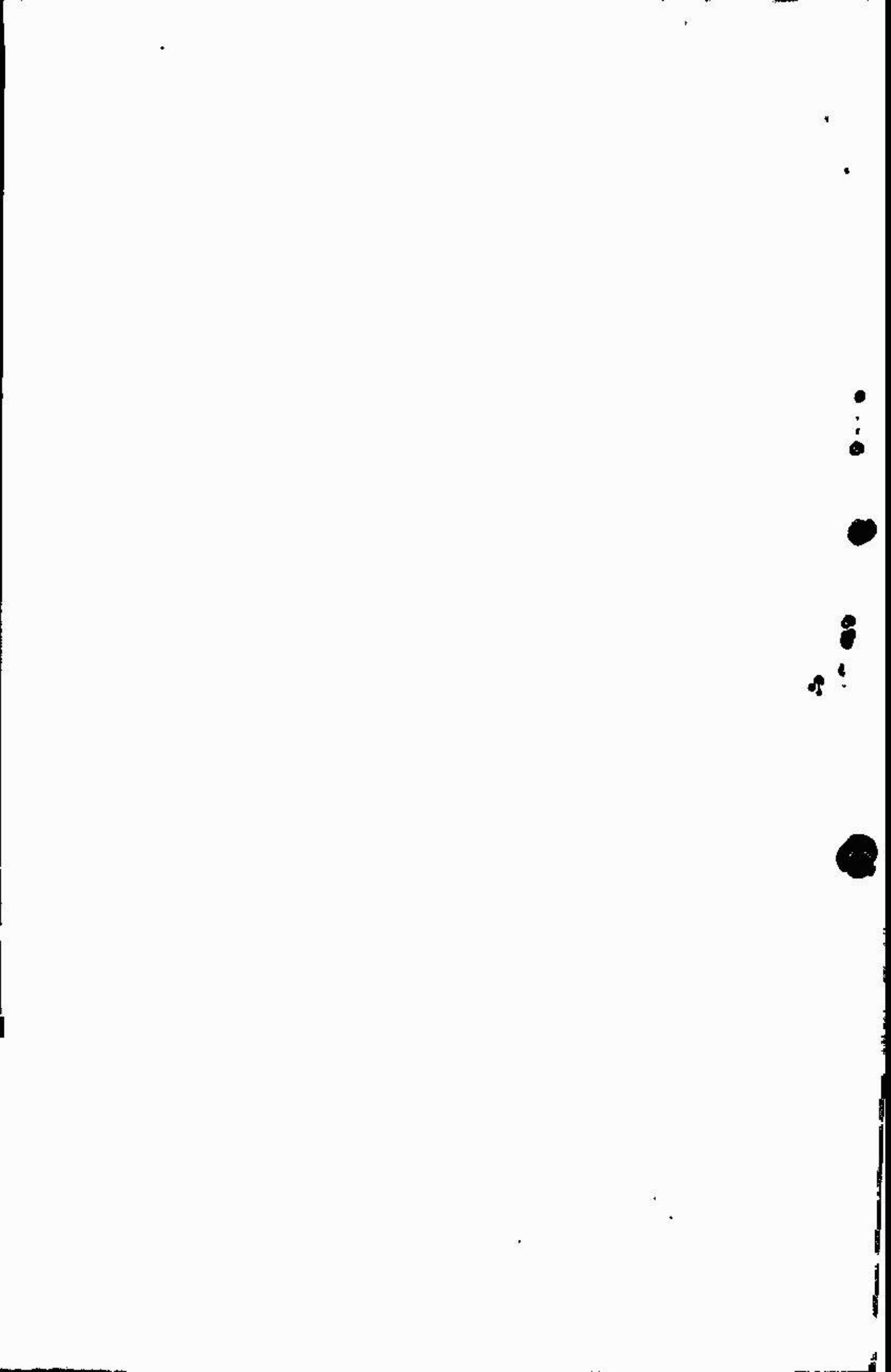
**Art. 2º** - A condição de deficiente, bem como a necessidade de assistência de terceiro, quando for o caso, deverá ser atestada pelas respectivas entidades representativas ou assistenciais e homologada pela Secretaria da Saúde e Meio Ambiente.

**Art. 3º** - Considerar-se-ão economicamente carentes, para os efeitos desta lei, os deficientes que comprovem renda familiar per capita igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo.

**Art. 4º** - O Departamento Estadual de Transportes do Estado do Amapá - DETRAP será responsável pela confecção gratuita das credenciais de identificação dos beneficiários desta lei.

**§ 1º** - O DETRAP manterá controle sobre o número de credenciais emitidas e sobre a frequência de sua utilização, relativamente a cada empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo Intermunicipal.

**§ 2º** - Na hipótese da frequência da utilização das credenciais em relação a uma determinada empresa, apurada na forma do parágrafo anterior, indicar risco ao equilíbrio da concessão ou permissão, o DETRAP poderá propor medidas visando à sua preservação.



**Art. 5º - A empresa transportadora que, sem justo motivo, recusar transporte gratuito a beneficiário desta lei, cometerá infração punível nos termos do Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal.**

**Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei.**

**Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.**

**Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.**

**Macapá-AP, 13 de maio de 1998.**

**JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE**  
**Governador**

•

•

•

•

•

•

•

•

•



**PROTÓCOLO**  
 PROTOCOLO Nº 0526  
 DATA 05/11/97  
 HORA DE ENTRADA 10:50hs.  
 ESPECIE P. L. Nº 0049/97-AL.  
Rosalina  
 FUNCIONÁRIO

Legislativa do Estado do Amapá  
 Aprovado em Única Discussão  
 em 13/05/98  
[Assinatura]  
 Presidente

**PROJETO DE LEI Nº 049/97.**

*Dispõe sobre a gratuidade no uso do transporte coletivo intermunicipal pelos deficientes comprovadamente carentes e dá outras providências.*

**Governador do Estado do Amapá**  
**Faço saber que a Assembléa Legislativa do Estado do Amapá**  
**decreta e sanciona a seguinte Lei.**

Art. 1º - Fica assegurada aos deficientes físicos, mentais ou sensoriais, comprovadamente carentes, a gratuidade nas linhas comuns do transporte intermunicipal de passageiros até o limite de 6 (seis) passagens por coletivo.

Parágrafo único: Observado o limite no "caput", é assegurada também gratuidade ao acompanhante do deficiente incapaz de se deslocar sem assistência de terceiro.

Art. 2º - A condição de deficiente, bem como a necessidade de assistência de terceiro, quando for o caso, deverá ser atestada pelas respectivas entidades representativas ou assistências e homologada pela Secretaria da Saúde e do Meio Ambiente.

Art. 3º - Considerar-se-ão economicamente carentes, para os efeitos desta lei, os deficientes que comprovem renda familiar per capita igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo.

Art. 4º - O Departamento de Estradas de Rodagem - DER será responsável pela confecção gratuita das credenciais de identificação dos beneficiários desta lei.

§ 1º - O DER manterá controle sobre o número de credenciais emitidas e sobre a frequência de sua utilização, relativamente a cada empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo intermunicipal.



Dep. Fran Junior

§ 2º - Na hipótese da frequência da utilização das credenciais em relação a uma determinada empresa, apurada na forma do parágrafo anterior, indicar risco ao equilíbrio da concessão ou permissão, o DER poderá propor medidas visando à sua preservação.

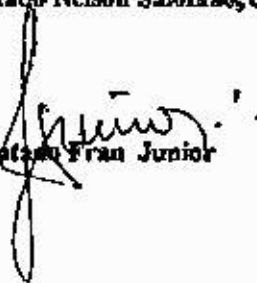
Art. 5º - A empresa transportadora que, sem justo motivo, recusar transporte gratuito a beneficiário desta lei, cometerá infração punível nos termos do Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Palácio Deputado Nelson Sabeão, em 21 de outubro de 1997.

  
Deputado Fran Junior

10101. NS: F1050

## JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que ora envio à apreciação desta egrégia Assembléia Legislativa dispõe sobre a gratuidade no uso do transporte coletivo intermunicipal pelas pessoas portadoras de deficiências físicas, mentais e sensoriais.

A presente proposta busca solucionar definitivamente a questão, estabelecendo um sistema viável, com a participação das entidades representativas assistenciais dos deficientes, de forma a conferir efetividade ao direito assegurado, dentro dos parâmetros que não impliquem necessariamente em ônus a ser repassado aos demais usuários do transporte coletivo intermunicipal.

Com a sua aprovação por esta casa, dar-se-á um importante passo no sentido da extensão da cidadania a todos os amapaenses.

Dep. First Junior



**ESTADO DO AMAPÁ**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS ECONOMIA,**  
**FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA**  
**E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**PARECER Nº 98 - COF/AL**

**Relator:** Deputado Roberto Góes

**Proposta:** Projeto de Lei N.º 0049/97 - AL

**Ementa :** Dispõe sobre a gratuidade no uso do transporte coletivo intermunicipal pelos deficientes comprovadamente carentes e dá outras providências.

**Autor:** Deputado FRAN JUNIOR

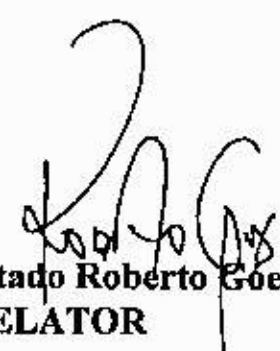
**I - HISTÓRICO E VOTO:**

O Deputado Fran Junior apresentou para apreciação do Plenário desta Casa, o Projeto de Lei nº 0049/97-AL, que dispõe sobre a gratuidade no uso do transporte coletivo intermunicipal pelos deficientes comprovadamente carentes e dá outras providências

O Projeto é de grande alcance social.

Ex positis, opino pela APROVAÇÃO

É O PARECER.

  
Deputado Roberto Góes  
RELATOR

**II - DECISÃO DA COMISSÃO:**

A Comissão em reunião realizada nesta data, decidiu pela APROVAÇÃO do Parecer do Relator. O projeto é constitucional e jurídico e está redigido com a boa técnica legislativa.

Plenário da Comissão, em 20 de Fevereiro de 1997.

  
Deputado ROBERVAL PICANÇO

PL

  
Deputado ROBERTO GÓES

PSD

  
Deputado JOÃO QUEIROGA

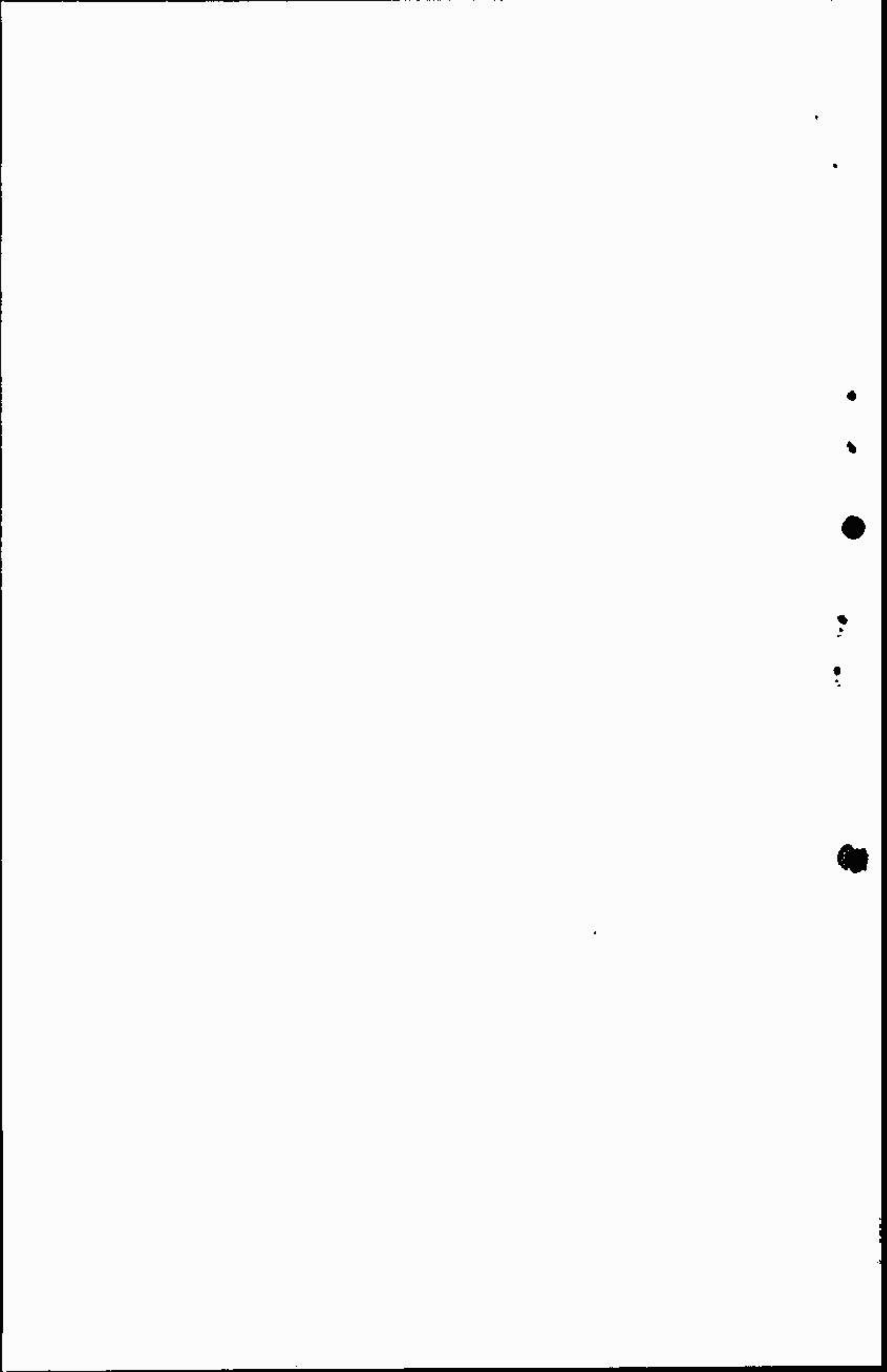
PMDB

  
Deputado FRAN JUNIOR

PMDB

  
Deputado REGILDO SALOMÃO

PSDB





ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

SESSÃO Nº 32

CONTROLE DE VOTAÇÃO

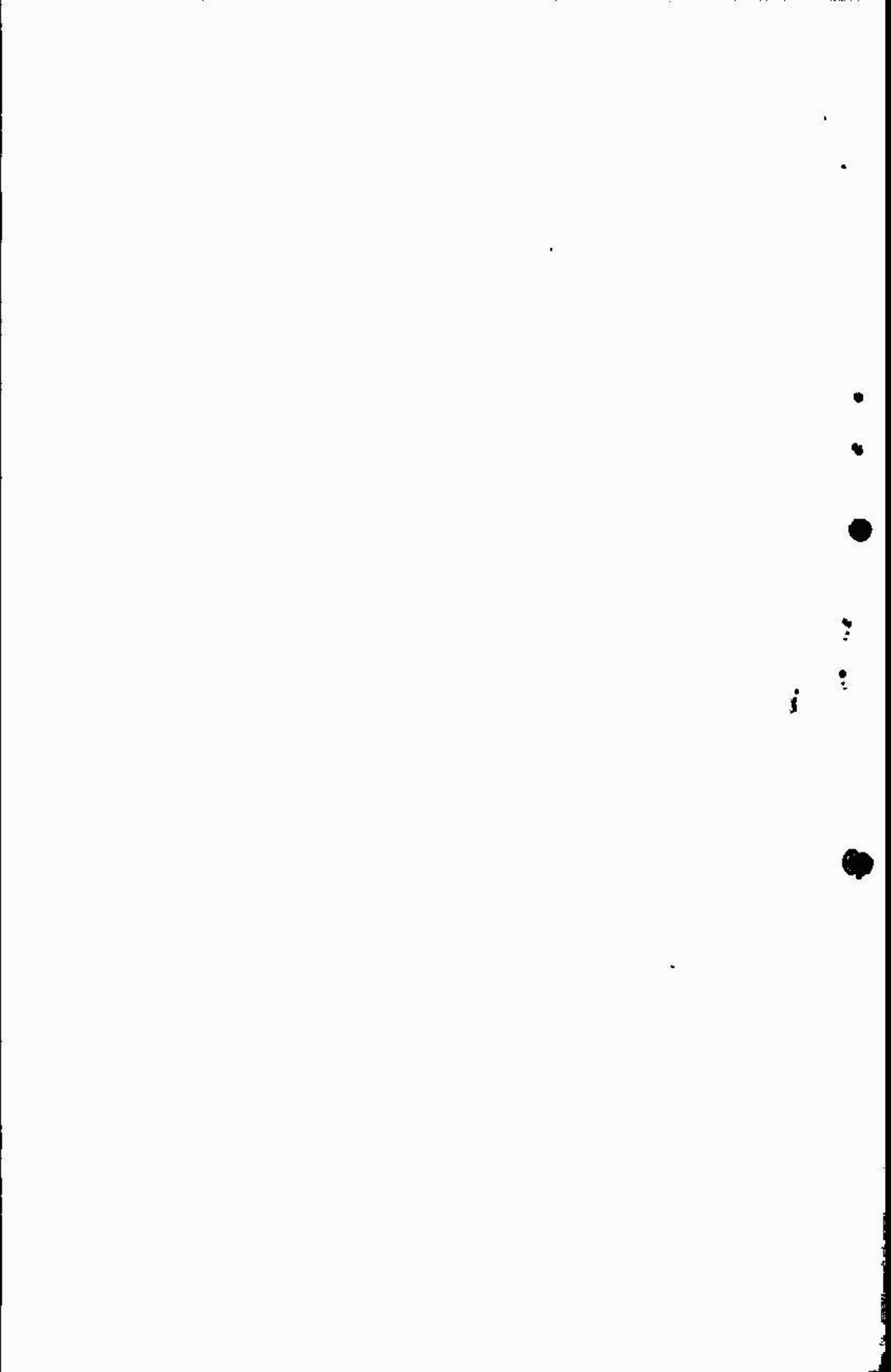
DATA 13/05/1998

VOTAÇÃO DO: Parecer da Comissão de Finanças ao Proj.  
de Lei Nº 0049/97-M, de autoria do Dep. FRAN  
Júnior.

Simbólica       1ª Discussão       maioria simples  
 Nominal       2ª Discussão       maioria absoluta  
 Secreta       Única Discussão       maioria qualificada

DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
AMIRALDO FAVACHO PTB (1º Vice-Presidente)	X			
ANTONIO TELES PFL (Secretário Geral)	X			
FRAN JÚNIOR Líder PMDB				X
HILDÓ FONSECA Líder PT	X			
JANETE CAPIBERIBE Líder PSB				X
JOÃO DIAS PTB	X			
JÚLIO MIRANDA PSL (Presidente)				
LUCAS BARRETO PSD (2º Secretário)				X
MANOEL BRASIL PL (1º Secretário)	X			
MILTON RODRIGUES PFL	X			
JOÃO QUEIROGA PMDB				X
PAULO JOSÉ Líder PTB	X			
REGILDO SALOMÃO PSDB (2º Vice-Presidente)				X
ROBERTO GÓES Líder PSD	X			
ROBERVAL PICANÇO Líder PSDB	X			
ROSEMIRO ROCHA PL	X			
WALDEZ GÓES Líder PDT	X			

  
SECRETÁRIO GERAL





**ESTADO DO AMAPÁ**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**PARECER Nº /98 - CCJR/AL**

**Relator:** Deputado PAULO JOSÉ

**Assunto:** Projeto de Lei nº 0049/97- AL

**Ementa :** Dispõe sobre a gratuidade no uso do transporte coletivo intermunicipal pelos deficientes comprovadamente carentes e dá outras providências.

**Autor:** Deputado FRAN JUNIOR.

**I - HISTÓRICO E VOTO:**

O Deputado FRAN JUNIOR apresentou para apreciação desta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 0049/97- AL, que dispõe sobre a gratuidade no uso do transporte coletivo intermunicipal pelos deficientes comprovadamente carentes e dá outras providências, que após leitura em Plenário, veio a esta Comissão para receber Parecer.

O Projeto do Parlamentar, apresenta boa técnica legislativa e não contraria nenhum dispositivo constitucional ou legal e atente ao interesse público.

Ex postis, opino pela APROVAÇÃO.

É o Parecer, s.m.j.


  
Deputado PAULO JOSÉ  
Relator

**II - DECISÃO DA COMISSÃO**

Esta Comissão, em reunião realizada nesta data, decidiu pela aprovação do Parecer do Relator, por atender ao Interesse público.

Plenário da Comissão, em 20 de Fevereiro de 1998.

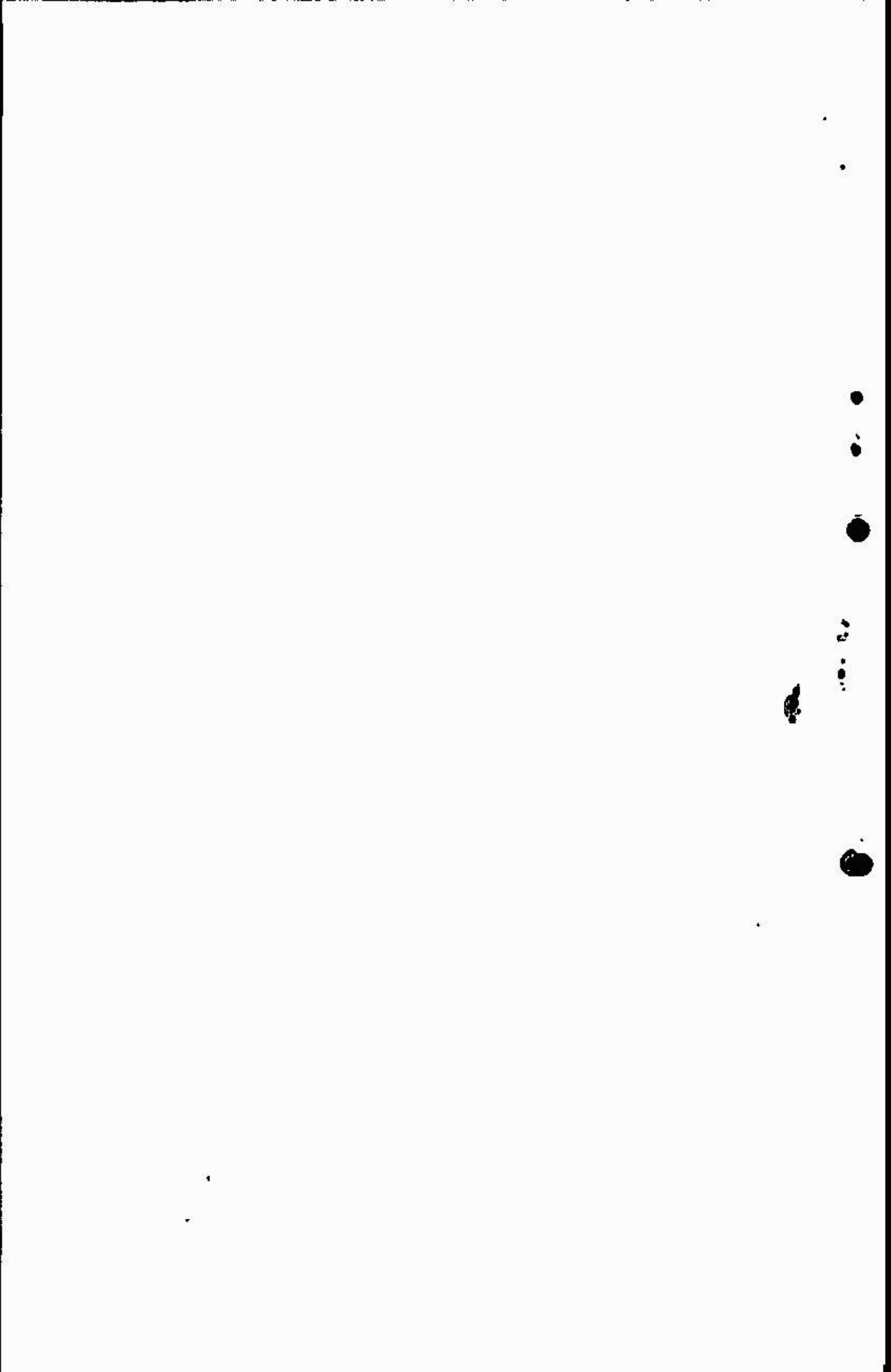
  
Deputado PAULO JOSÉ  
PTB

  
Deputado MANOEL BRASIL  
PL

Deputado JOÃO DIAS  
PTB

Deputado LUCAS BARRETO  
PSD

  
Deputado HILDO FONSECA  
PT





ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

SESSÃO Nº 32

CONTROLE DE VOTAÇÃO

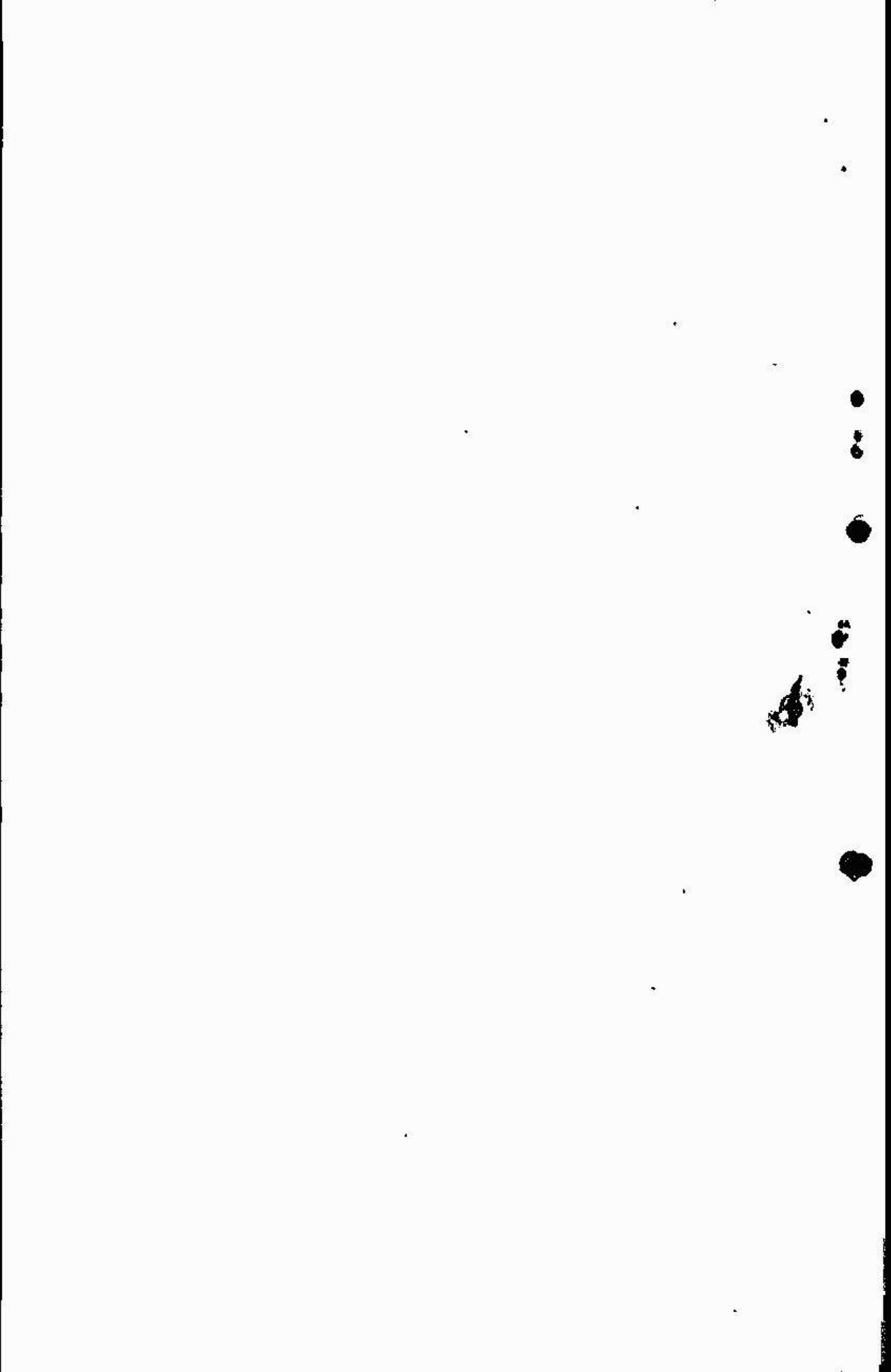
DATA 13/05/1998

VOTAÇÃO DO: Parecer da Comissão de Const., Just. e Ped.  
ao Proj. de Lei nº 0049/97-M. de autoria do Dep.  
Fran Júnior.

Simbólica       1ª Discussão       maioria simples  
 Nominal       2ª Discussão       maioria absoluta  
 Secreta       Única Discussão       maioria qualificada

DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
AMIRALDO FAVACHO PTB (1º Vice-Presidente)	X			
ANTONIO TELES PFL (Secretário Geral)	X			
FRAN JUNIOR Líder PMDB				X
HILDO FONSECA Líder PT	X			
JANETE CAPIBERIBE Líder PSB				X
JOÃO DIAS PTB	X			
JÚLIO MIRANDA PSL (Presidente)				
LUCAS BARRETO PSD (2º Secretário)				X
MANOEL BRASIL PL (1º Secretário)	X			
MILTON RODRIGUES PFL	X			
JOÃO QUEIROGA PMDB				X
PAULO JOSÉ Líder PTB	X			
REGILDO SALOMÃO PSDB (2º Vice-Presidente)				X
ROBERTO GÓES Líder PSD	X			
ROBERVAL PICANÇO Líder PSDB	X			
ROSEMIRO ROCHA PL	X			
WALDEZ GÓES Líder PDT	X			

  
SECRETÁRIO GERAL





ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Ofício nº 0113/98-AL

Macapá- AP, 13 de maio de 1998.

À PROG,  
De ordem, encaminhamos  
para análise e parecer  
21.05.98

Senhor Governador,

*Joane Regina de Sousa Torres*  
Chefe Adjunta do Gabinete Civil

Cumprindo o disposto no § 7º, do Artigo 107, da Constituição Estadual, encaminhamos para apreciação de Vossa Excelência, a REDAÇÃO FINAL, do Projeto de Lei nº 0049/97-AL, de autoria do Deputado FRAN JUNIOR, que dispõe sobre a gratuidade no uso do transporte coletivo intermunicipal pelos deficientes comprovadamente carentes e dá outras providências, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 13 de maio de 1998.

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

*Julio Miranda*  
Deputado JULIO MIRANDA  
Presidente

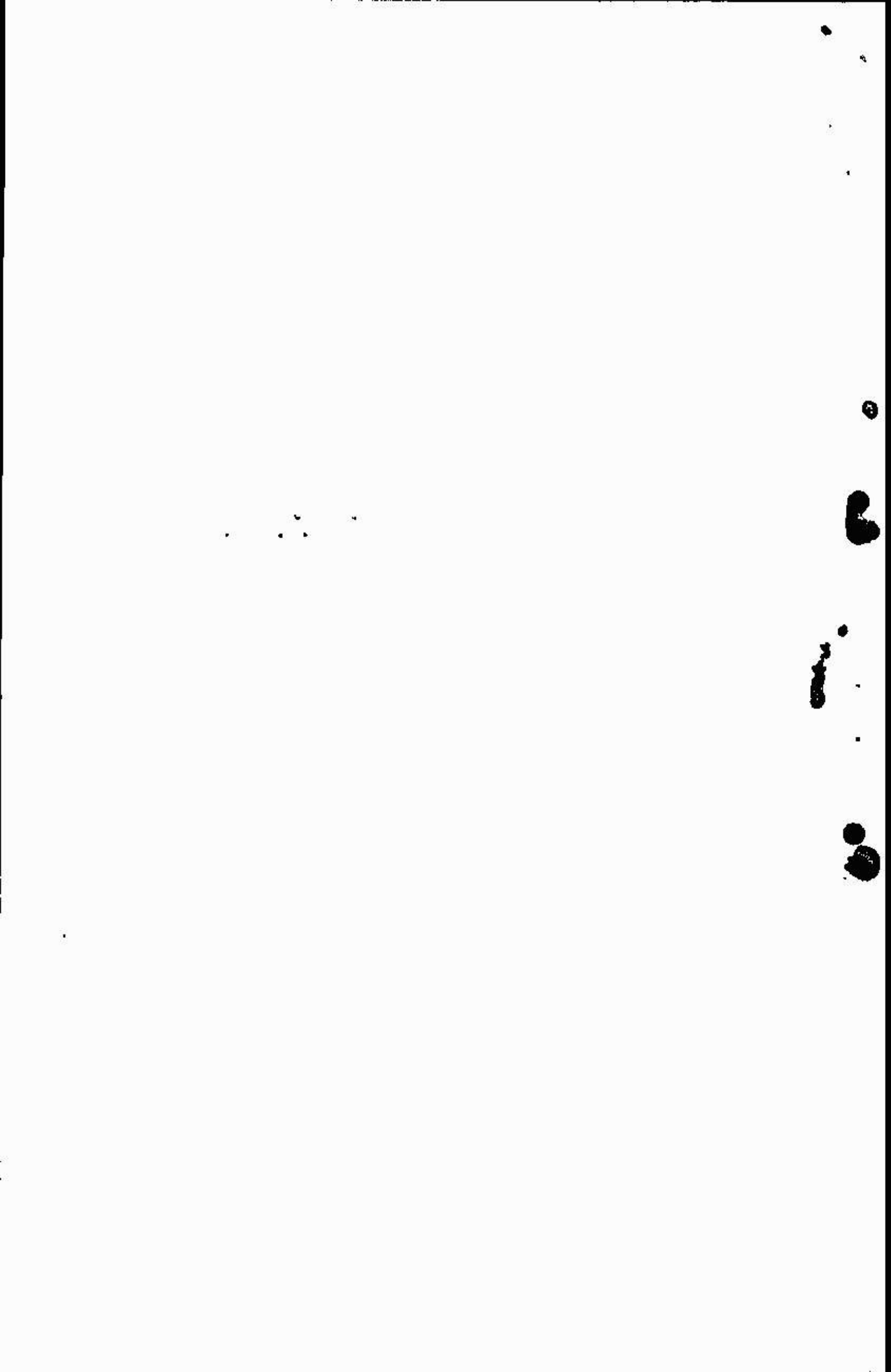
Excelentíssimo Senhor  
JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE  
DD. Governador do Estado do Amapá.

NESTA

RECEBIDO

Em 21.05.98

*Lois*  
DAG / GAB





**ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI Nº 0049/97-AL**

Dispõe sobre a gratuidade no uso do transporte coletivo intermunicipal pelos deficientes comprovadamente carentes e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,**

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Amapá decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica assegurada aos deficientes físicos, mentais ou sensoriais, comprovadamente carentes, a gratuidade nas linhas comuns do transporte intermunicipal de passageiros até o limite de 6 (seis) passagens por coletivo.

**Parágrafo único** - Observado o limite no caput, é assegurada também gratuidade ao acompanhante do deficiente incapaz de se deslocar sem assistência de terceiro.

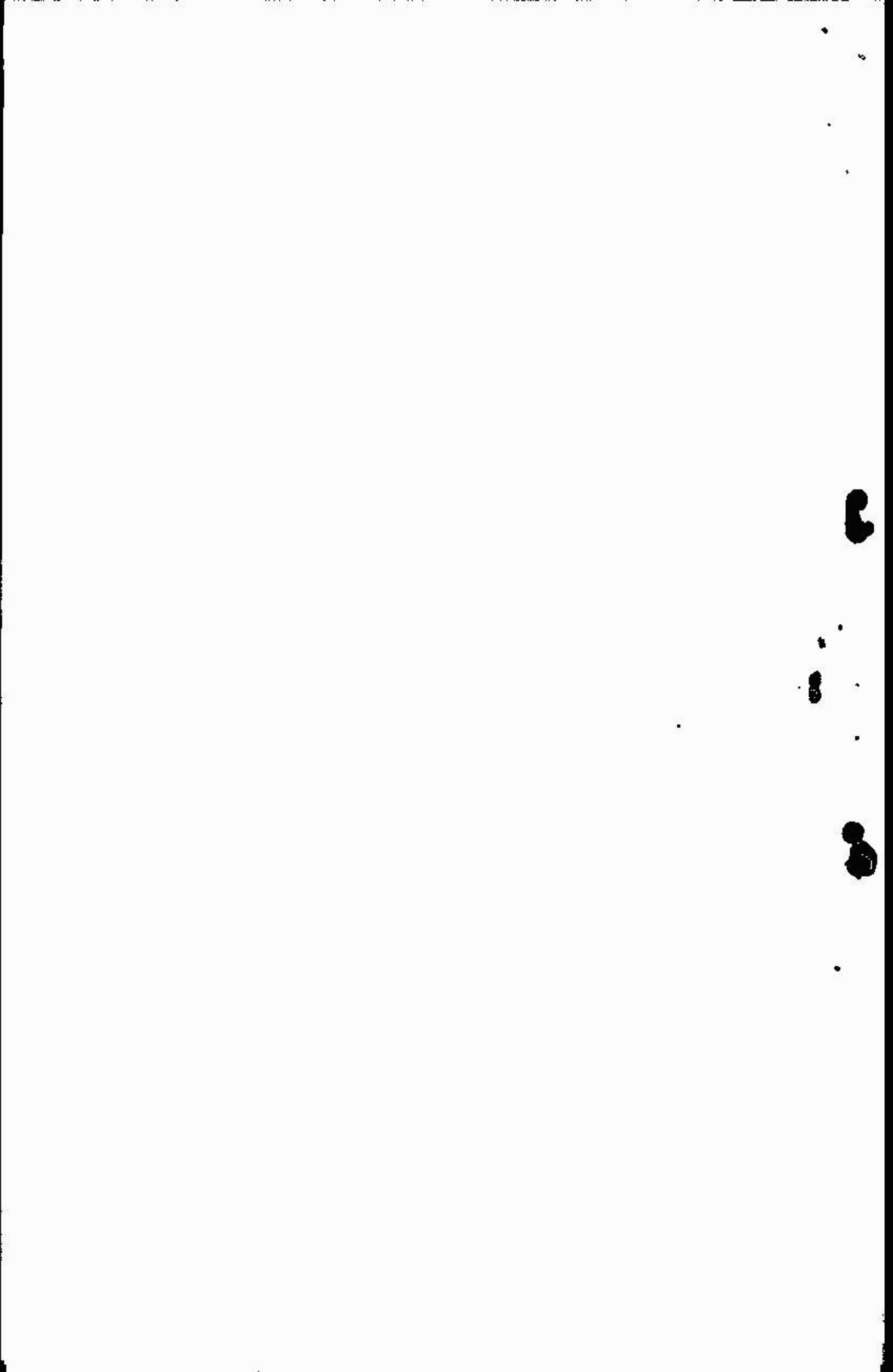
**Art. 2º** - A condição de deficiente, bem como a necessidade de assistência de terceiro, quando for o caso, deverá ser atestada pelas respectivas entidades representativas ou assistenciais e homologada pela Secretaria da Saúde e Meio Ambiente.

**Art. 3º** - Considerar-se-ão economicamente carentes, para os efeitos desta lei, os deficientes que comprovem renda familiar per capita igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo.

**Art. 4º** - O Departamento Estadual de Transportes do Estado do Amapá - DETRAP será responsável pela confecção gratuita das credenciais de identificação dos beneficiários desta lei.

**§ 1º** - O DETRAP manterá controle sobre o número de credenciais emitidas e sobre a frequência de sua utilização, relativamente a cada empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo intermunicipal.

**§ 2º** - Na hipótese da frequência da utilização das credenciais em relação a uma determinada empresa, apurada na forma do parágrafo anterior, indicar risco ao equilíbrio da concessão ou permissão, o DETRAP poderá propor medidas visando à sua preservação.



Art. 5º - A empresa transportadora que, sem justo motivo, recusar transporte gratuito a beneficiário desta lei, cometerá infração punível nos termos do Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal.

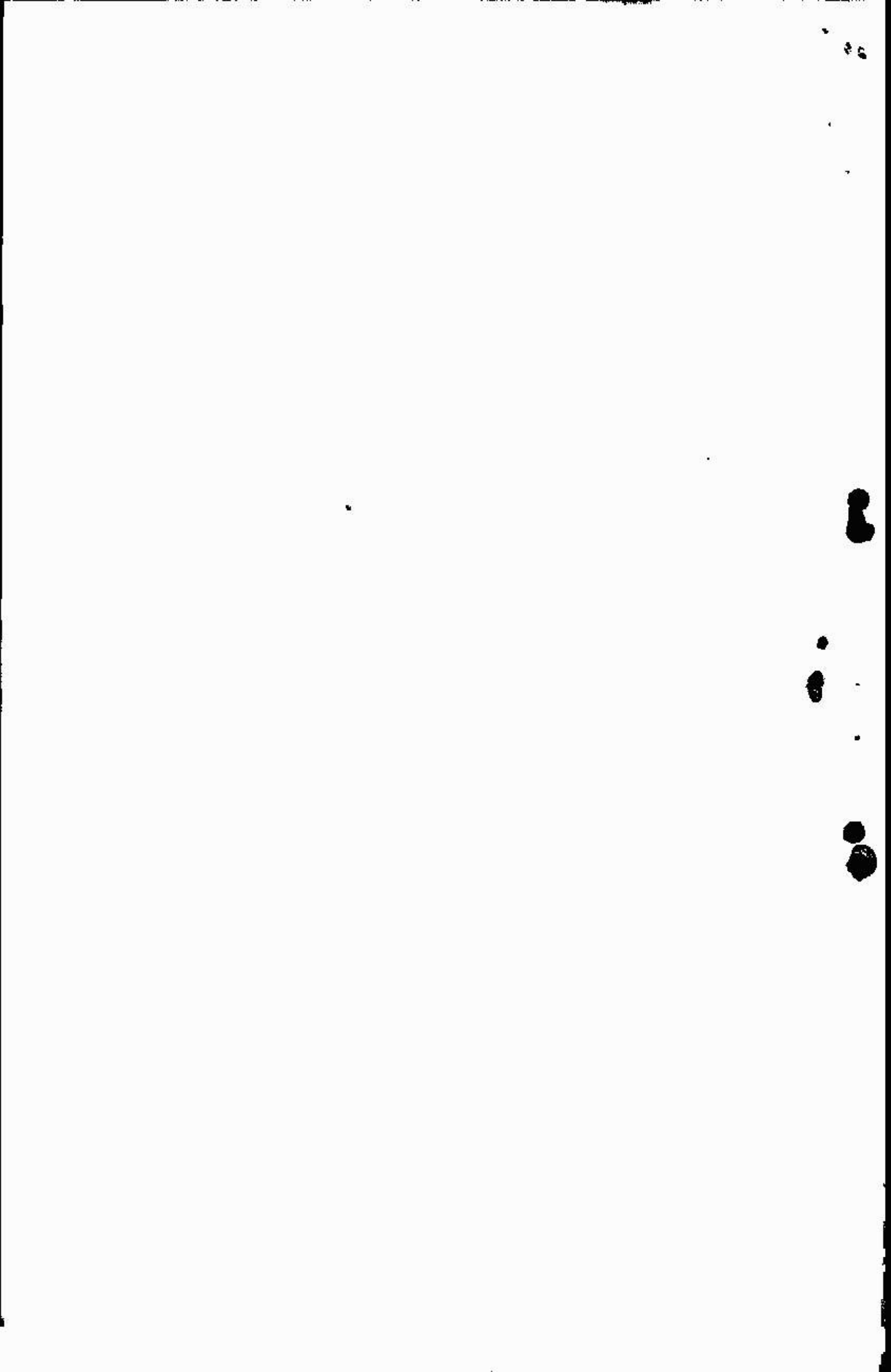
Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá-AP, 13 de maio de 1998.

**JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE**  
Governador





ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Ofício nº 0133/98-AL

Macapá- AP, 26 de maio de 1998.

Senhor Governador,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência, no sentido de não considerar e devolver a **REDAÇÃO FINAL**, do Projeto de Lei nº 0049/97-AL, de autoria do Deputado **FRAN JUNIOR**, que dispõe sobre a gratuidade no uso do transporte coletivo Intermunicipal pelos deficientes comprovadamente carentes e dá outras providências, por ter sido encaminhado em duplicidade.

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
Deputado **JULIO MIRANDA**  
Presidente

*À PROG,*

Excelentíssimo Senhor  
**JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE**  
DD. Governador do Estado do Amapá.

*De ordem, encaminho para providência*  
*26.05.98*

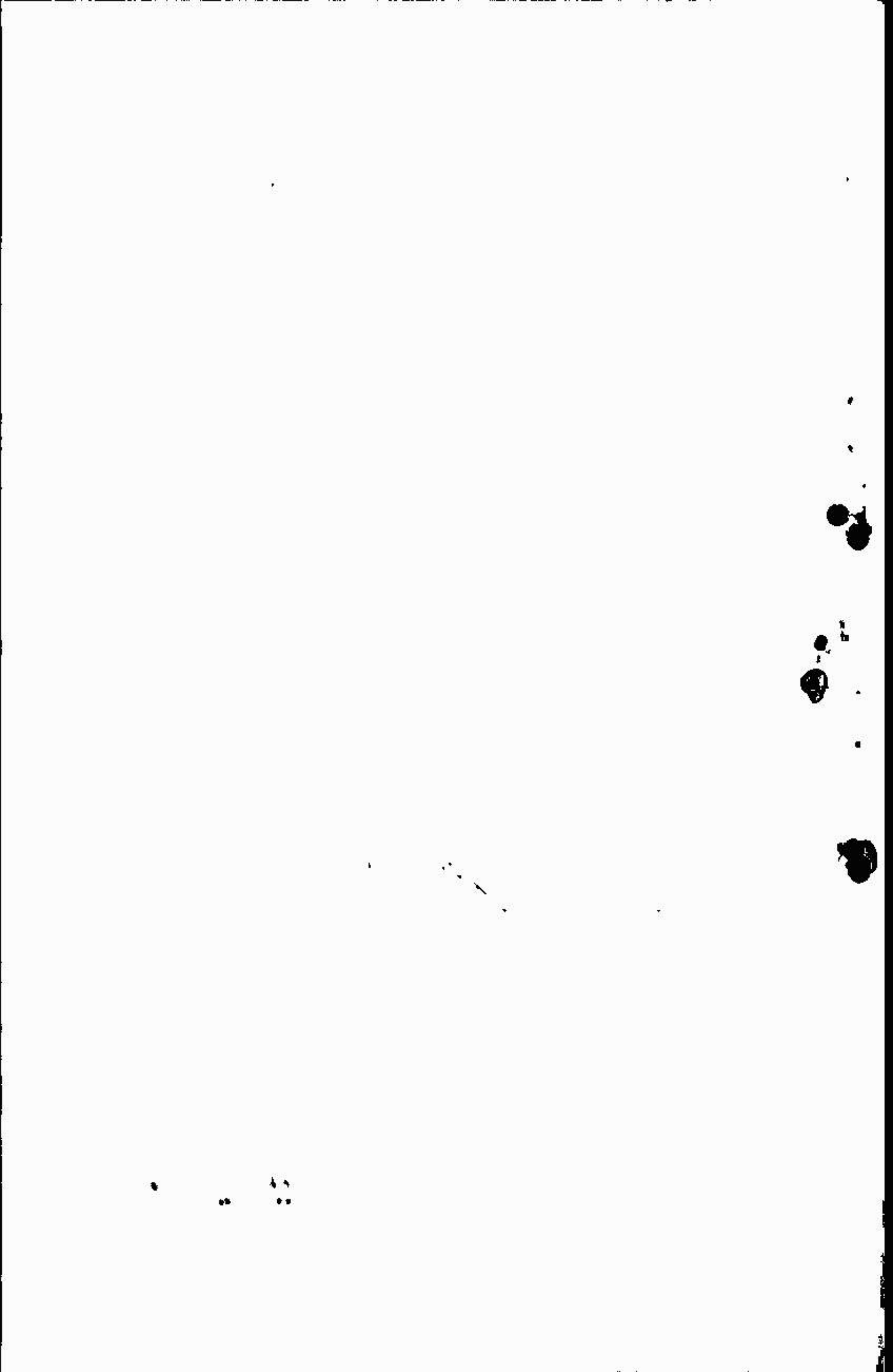
NESTA

*trata-se de expediente  
de natureza, remeter-se  
ao Gabinete, para  
desconsiderar.*

*Odete Macedo*  
Procurador do Estado Corregedor

  
Joane Regina de Jesus  
Chefe Adjunta de Gabinete

Recebido AS 955  
26-05-98



Proc. 10385/98

Rubrica

A Assembleia Legislativa

De ordem. Retorne-se projeto de Lei n. 0049/97-AL conforme solicitado.

27-5-98.

Assinatura  
José Henrique Palante dos Santos  
Chefe de Gabinete  
Procuradoria-Geral do Estado do Amapá

